



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.915892/2008-84  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3101-000.211 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de janeiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FRANKENBERG & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 20/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*O contribuinte acima identificado transmitiu, em 15/01/2004, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 6.059,62, apurado no 4º trimestre de 2003. Cópia do referido PER/DCOMP, de nº 15658.35193.150104.1.3.01-4105, foi juntada nas fls. 23/34.*

*2.A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 17, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 3.642,34, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, e também da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*3.Dessa decisão o interessado foi cientificado em 05/12/2008 (cópia do Aviso de Recebimento na fl. 16). Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 02/04, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 7), e instruída com os documentos das fls. 05/15, contra a decisão acima referida, alegando, em síntese, que houve erro no registro do CNPJ de fornecedor, constando o nº de inscrição da filial 0002, quando o correto seria informar o nº do CNPJ da matriz, que consta nas notas fiscais relacionadas na fl. 03 e anexadas nas fls. 09/15. Diz, ainda, que o engano formal, antes referido, não é motivo para a glosa dos créditos. Ao final, requer seja desconsiderada a glosa, bem como seja acolhido o pedido de compensação e o cancelamento do aviso de cobrança.*

*4.Pela Resolução nº 244, desta 3ª Turma de Julgamento, fl. 36/37, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se à DRF/Porto Alegre informações a respeito do ingresso e utilização dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/15, e também de valores informados no PER/DCOMP.*

*4.1 Em resposta, informou a unidade jurisdicionante, pela Informação Fiscal da fl. 52, que houve ingresso dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/15, que tais produtos foram utilizados no processo produtivo, e que o valor informado no PER/DCOMP como "outros débitos" refere-se a ressarcimento de créditos.*

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito ao ressarcimento complementar/compensação em parte, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.*

- Mantida a glosa de crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos, quando não comprovado seu ingresso no estabelecimento do adquirente.
- Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no deferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 59 e seguintes, onde após breve sumário do contencioso diz que no tocante ao valor de R\$ 199,65, que restou não comprovado, traz aos autos cópia da nota fiscal nº 3948, que comprova o crédito, logo não cabe a manutenção desta glosa. Ao final pede a procedência do recurso voluntário, para reconhecer o direito aos créditos pleiteados e, via de consequência, a homologação da compensação encetada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Após a decisão de primeiro grau, ficou evidenciado que apenas a não juntada aos autos da nota fiscal nº 39484, relacionada na fl. 03, foi substrato para a manutenção da glosa do crédito de IPI no valor de R\$ 199,65.

Agora, em sede de recurso voluntário, a recorrente traz cópia da aludida nota fiscal e requer o acatamento do seu crédito e via de consequência a homologação de sua compensação integralmente.

Entendo tratar-se de juntada de prova antiga que devia ter passado pelo crivo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e só não o foi por lapso manifesto da então manifestante no trato físico com os meios de prova, razão por que deve ser levada em consideração nesta fase de julgamento. Entretanto, para ser aceita a cópia da nota fiscal ora juntada, há que se verificar de sua autenticidade e de sua respectiva escrituração. Dessarte, **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente examine justamente a autenticidade e a respectiva escrituração da aludida nota fiscal, trazendo Termo de Diligência que deve ser dado a conhecer para a recorrente se manifestar em prazo razoável.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO